SUSANA MÁRCIA GONÇALVES LUCAS CORREIA

Assinado de forma digital por SUSANA MÁRCIA GONÇALVES LUCAS CORREIA
Dados: 2020.09.10 15:18:17 +01'00'

CONCURSO PÚBLICO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS RODOVIÁRIOS EM POSTOS PÚBLICOS PARA O INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL DA MADEIRA, IP-RAM

PROCESSO N.º AQ – 495/2019

CADERNO DE ENCARGOS

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição de combustíveis rodoviários em postos públicos para o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, em conformidade com o presente Caderno de Encargos e de acordo com os seguintes lotes:
 Lote 1 – Gasóleo
 Lote 2 – Gasolina
2. O valor de consumo estimado para o prazo de 3 anos é de 267.600 litros de gasóleo e 3.600 litros de gasolina, para abastecimento dos veículos identificados em anexo.
3. O abastecimento deverá ser efetuado através de cartões eletrónicos associados à matrícula de cada veículo.

Cláusula 2.ª
Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 c) O presente Caderno de Encargos;
 d) A proposta adjudicada;
 e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são aí indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª
Prazo

O contrato mantém-se em vigor pelo prazo de três anos, tendo início em 3 de novembro de 2020 e termo em 2 de novembro de 2023, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do

contrato.

Capítulo II
Obrigações contratuais

Secção I
Obrigações do fornecedor

Cláusula 4. ª
Obrigações principais do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorre para o fornecedor a obrigação principal de fornecimento dos bens identificados na sua proposta.

Cláusula 5. ª
Conformidade e operacionalidade dos bens

1. O fornecedor obriga-se a fornecer ao contraente público os bens objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente Caderno de Encargos.
2. Os bens objeto do contrato devem ser fornecidos em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4. O fornecedor é responsável perante a entidade contratante por qualquer defeito ou discrepância dos bens objeto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são fornecidos.

Cláusula 6. ª
Entrega dos bens objeto do contrato

1. Os bens objeto do contrato devem ser fornecidos pelo adjudicatário, ao longo do prazo de duração do contrato, consoante as necessidades da entidade contratante.
2. A entidade contratante reserva-se o direito de não adquirir a totalidade das quantidades totais estimadas, que são indicadas no número 2 da cláusula 1.ª.
3. Com o fornecimento dos bens objeto do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos.

Secção II
Obrigações da entidade contratante

Cláusula 7. ª
Preço contratual

1. Pelo fornecimento dos bens objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade contratante deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade contratante, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens

objeto do contrato para o respetivo local de fornecimento, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 8.º
Preço base

Os valores máximos que a entidade contratante se dispõe a pagar pelo fornecimento que constitui o objeto do contrato, para o prazo de 3 anos, são os seguintes:
Lote 1 – Gasóleo - 267.600 litros: 270.992,12€
Lote 2 – Gasolina - 3.600 litros: 10.839,68€

Cláusula 9. ª
Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade contratante, nos termos da cláusula 7.ª, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a data de entrada na entidade contratante das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com o fornecimento dos bens objeto do contrato.
3. Deverá ser emitida mensalmente uma única fatura, em formato digital, referente aos bens fornecidos no mês anterior.
4. A fatura deverá indicar o registo dos consumos, com data, hora e local do abastecimento, identificação do produto e da quantidade abastecida e preço de referência por litro, assim como o número do respetivo compromisso.
5. Em caso de discordância por parte da entidade contratante quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Capítulo III
Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 10.ª
Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade contratante pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, do montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 a) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fornecimento, até 5% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a entidade contratante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 10% do preço contratual.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade contratante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
4. A entidade contratante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade contratante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 11. ª
Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 12. ª
Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade contratante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente no seguinte caso:
 a) Atraso, total ou parcial, no fornecimento dos bens objeto do contrato superior a cinco dias úteis ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinado fornecimento excederá esse prazo.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade contratante.

Cláusula 13. ª
Resolução por parte do fornecedor

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o fornecedor pode resolver o contrato, quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de seis meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da cláusula 16.ª.

3. Nos casos previstos no número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade contratante, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV
Caução e seguros

Cláusula 14. ª
Execução da caução

1. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa do Concurso, pode ser executada pela entidade contratante, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo fornecedor das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pela entidade contratante não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
3. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o fornecedor na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação da entidade contratante para esse efeito.
4. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 15. ª
Seguros

É da responsabilidade do fornecedor a cobertura, através de contratos de seguro, dos riscos inerentes à sua atividade e legalmente exigíveis.

Capítulo V
Disposições finais

Cláusula 16.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 17.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende de autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª
Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 19.ª
Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 20.ª
Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO

LISTA DE VEÍCULOS

LOTE 1 - GASÓLEO

Viaturas			
Matrícula	**Marca**	**Modelo**	**Cilindrada**
00-77-UF	FORD	FIESTA	1399
00-90-UF	FORD	FIESTA	1399
06-BQ-24	FORD	TRANSIT CONNECT	1753
07-23-AA	VOLSKWAGEN	POLO 86C-P	1398
08-CN-32	RENAULT	TRAFIC	1995
13-BQ-74	PEUGEOT	EXPERT	1997
20-05-CN	MAN - VW	9.170 FOCL	5687
32-TC-88	CITROEN	JUMPER	1997
36-89-SH	LAND ROVER	FREELANDER	1951
40-PE-40	FORD	TRANSIT CUSTOM	2198
40-PE-44	FORD	TRANSIT CUSTOM	2198
47-SZ-78	CITROEN	JUMPER	1997
47-SZ-79	CITROEN	JUMPER	1997
47-72-ML	IVECO	A 45E10P D MINIBUS	2800
47-91-MI	FORD	FIESTA VAN	1753
48-50-MI	FORD	FIESTA VAN	1753
48-CR-78	RENAULT	TRAFIC	1995
50-21-UJ	FORD	TRANSIT KOMBI	1998
50-49-CV	LAND ROVER	DEFENDER 110 TDI	2494
51-BO-46	VOLSKWAGEN	GOLF (1K)	1896
52-58-U E	VOLSKWAGEN	GOLF	1896
52-66-U E	VOLSKWAGEN	GOLF	1896
53-17-U E	VOLSKWAGEN	GOLF	1896
53-95-UJ	VOLSKWAGEN	TRANSPORTER	2461
54-78-OM	RENAULT	CLIO	1870
56-50-OM	TOYOTA	HIACE	2446
61-06-SU	AUDI	A4 (8E)	1896
62-94-OR	RENAULT	KANGOO	1870
64-29-LS	MITSUBISHI	L400	2477
68-24-PU	TOYOTA	HIACE	2446
80-86-MO	TOYOTA	HILUX	2446
89-MF-03	VOLVO	B7R 290 MK3	7146
90-64-UH	RENAULT	KANGOO	1870
94-79-DA	VOLSKWAGEN	A 3 GOLF	1896
97-94-UA	VOLSKWAGEN	TRANSPORTER	2461
98-47-EE	VOLSKWAGEN	GOLF A3	1896
UG-54-87	MITSUBISHI	CANTER FE	3298
68-TH-97	RENAULT	CLIO	1461
68-TH-98	RENAULT	CLIO	1461
68-TH-99	RENAULT	CLIO	1461

97-TO-72	PEUGEOT	208	1560
97-TO-73	PEUGEOT	208	1560
97-TO-74	PEUGEOT	208	1560
97-TO-75	PEUGEOT	208	1560
97-TO-76	PEUGEOT	208	1560
97-TO-77	PEUGEOT	208	1560
97-TO-78	PEUGEOT	208	1560
97-TO-90	PEUGEOT	208	1560
98-TR-51	PEUGEOT	PARTNER	1560
15-TS-31	PEUGEOT	PARTNER	1560

LOTE 2 - GASOLINA

Viaturas			
Matrícula	**Marca**	**Modelo**	**Cilindrada**
71-19-GJ	NISSAN	SUNNY	1392
76-74-EJ	OPEL	ASTRA F	1389